



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0556/2024

“Concede benefício fiscal relativo ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) na hipótese que especifica e estabelece outras providências.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Marcos Vieira

I – RELATÓRIO

Com amparo no inciso VI do art. 130 do Regimento Interno, avoquei a relatoria do Projeto de Lei nº 0556/2024, de origem governamental, que tramita em regime de urgência, cujo escopo é conceder benefício fiscal relativo ao ICMS, da seguinte forma:

I – parcelamento do ICMS devido em relação a mercadorias existentes em estoque, por ocasião de sua inclusão no regime de substituição tributária, em até 20 (vinte) prestações mensais, iguais e sucessivas, de acordo com o Convênio ICMS nº 89, de julho de 2019;

II – isentar do ICMS as prestações de serviços de transporte intermunicipal realizadas por meio de *ferry boat*, enquanto vigorar o Convênio ICMS nº 143, de 9 de dezembro de 2020; e

III – convalidar os procedimentos e prorrogar os prazos relacionados ao ICMS incidente nas operações com combustíveis, especificadamente, de que tratam os Convênios ICMS nº 15, de 25 de abril de 2024, e nº 70, de 12 de junho de 2024, bem como remir e anistiar os créditos tributários do ICMS relativos a multas e juros decorrentes dos procedimentos de que tratam esses Convênios (art. 3º).



Depreende-se dos argumentos apresentados na Exposição de Motivos nº 220/2024 que o Projeto de Lei tem como objetivo promover ajustes no regramento do ICMS, incluindo regras de parcelamento para estoques de mercadorias sujeitos ao regime de substituição tributária, conceder isenção fiscal para o serviço de transporte por *ferry boat* e regularizar procedimentos administrativos relacionados ao ICMS sobre combustíveis, em razão de falhas técnicas no sistema SCANC.

O Secretário de Estado da Fazenda justifica que os benefícios tributários previstos na proposta legislativa são de extrema relevância para a economia catarinense, uma vez que têm como objetivo desonerar setores estratégicos, ampliar serviços essenciais e corrigir falhas sistêmicas sem gerar ilegalidades. Dada a importância e a necessidade de implementação célere dessas medidas, o Governador solicitou a tramitação em regime de urgência, com fundamento no art. 53 da Constituição Estadual.

Após leitura no Expediente do dia 10 de dezembro de 2024, a matéria foi encaminhada a este Colegiado para apreciação, nos termos dos arts. 73, I, e 211, VI, do Regimento Interno.

Encontram-se acostados aos autos os seguintes documentos:

1 – o Parecer nº 398/2024-PGE/COJUR/SEF, no qual o Procurador-Geral do Estado concluiu pelo prosseguimento da minuta do projeto de lei, entendendo que a edição da proposição não apresenta violações quanto aos aspectos jurídicos; e

2 – a Informação DIOR nº 088/2024, na qual o Diretor do Tesouro Estadual se manifesta pelo cumprimento dos requisitos exigidos pelo art. 14, inciso II, da LC nº 101, de 2000 – LRF, referentes ao impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrará em vigor e nos dois subsequentes. Além disso, ressalta que a proposição está em consonância com a LDO vigente (Lei nº 19.039, de 8 de agosto de 2024), uma vez que a previsão de receita relacionada ao benefício fiscal considera os



efeitos da alteração legislativa e a metodologia de cálculo adequada ao caso, conforme disposto nos arts. 43 e 46 desse diploma normativo, combinados com o art. 12 da LRF.

É o relatório.

II – VOTO

Preliminarmente, reitera-se que o cerne da proposta legislativa é conceder benefício fiscal relativo ao ICMS, incluindo regras de parcelamento para estoques de mercadorias incluídos no regime de substituição tributária, isenção fiscal no serviço de transporte por *ferry boat* e convalidação de procedimentos administrativos relacionados aos combustíveis.

À luz do Regimento Interno, cumpre a esta Comissão de Finanças e Tributação o pronunciamento amplo quanto ao Projeto de Lei, por se tratar de matéria com tramitação exclusiva, vez que pretende legislar “sobre convênios com o Conselho Nacional da Política Fazendária” (art. 211, VI).

Desse modo, no campo da constitucionalidade da proposta legislativa, primeiramente, sob o ângulo formal, não se vislumbra nenhum vício de inconstitucionalidade, tendo em vista que a matéria objeto da propositura em questão foi (I) deflagrada por autoridade constitucionalmente competente para tanto, vale dizer, o Governador do Estado, a teor do que genericamente dispõe o *caput* do art. 50 da Constituição do Estado, e (II) veiculada pela proposição legislativa adequada à espécie em tela (projeto de lei ordinária), visto que o tema nela ventilado não é reservado à lei complementar, notadamente consoante o art. 57, parágrafo único, da CE.

No que concerne à constitucionalidade sob o prisma material, a proposição tem o condão de conceder benefícios fiscais. Segundo a Constituição Federal (art. 155, § 2º, inciso XII, alínea “g”) e a Constituição Estadual (art. 131, inciso XIII, alínea “g”), o ICMS deve atender à lei complementar federal que regula a forma



como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, serão concedidos ou revogados isenções, incentivos e benefícios fiscais.

Eis que, a Lei Complementar federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, recepcionada pela atual Constituição Federal, e referida no inciso XIII do art. 131 da Constituição Estadual, que “Dispõe sobre os convênios para a concessão de isenções do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias, e dá outras providências”, estabelece:

Art. 1º As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.

Nesse sentido, a proposta legislativa em comento segue o rito constitucional e legal estabelecido nas normas vigentes.

Relativamente aos aspectos financeiros e orçamentários, sobretudo, sob o prisma de legalidade, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) prevê a renúncia de receita por anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado (art. 14, § 1º).

Há de se consignar que a LRF é imperativa ao determinar que proposições relacionadas à renúncia de receitas devem estar acompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, no exercício em que devam iniciar sua vigência e nos dois seguintes (art. 14, *caput*, incisos I e II).

Não obstante, a Emenda Constitucional 95/2016, que acrescentou o art. 113 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias na Constituição Federal, veicula, em sede constitucional, a exigência de que “a proposição legislativa que crie



ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”.

De acordo com o delineado na Exposição de Motivos, a renúncia de receita decorrente do Projeto de Lei, para os exercícios de 2025, 2026 e 2027, totaliza o montante de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), especificadamente, em relação isenção do serviço de transporte de *ferry boat*.

Nessa perspectiva, a SEF pronunciou-se no sentido de que a renúncia de receita decorrente da concessão da referida isenção do tributo será compensada pela majoração das alíquotas do ICMS nas operações com óleo diesel e com gasolina. Segundo estimativa da Fazenda, o incremento da arrecadação será na ordem de R\$ 400.200.000,00 (quatrocentos milhões e duzentos mil reais) por ano.

Sobre os demais benefícios, extraio dos argumentos expendidos pela SEF que o parcelamento do ICMS devido por substituição tributária, relativo às mercadorias existentes em estoque por ocasião de sua inclusão no regime de substituição tributária, não autoriza a dispensa dos juros e da multa incidentes sobre o débito tributário e nem a restituição ou compensação de valores do imposto já recolhidos.

Quanto aos combustíveis, conforme exposto pelo Secretário Fazendário, não se trata propriamente da concessão de um benefício fiscal do qual decorre renúncia de receita, uma vez que eventual incidência de juros e multa decorreu de falha técnica das administrações tributárias, a nível nacional, que impediu os contribuintes de recolherem o imposto no prazo regular, razão pela qual não se aplicam as disposições previstas no art. 14 da LRF.

Pelo exposto, a meu ver, a proposta legislativa encontra-se hígida para sua regular tramitação.



No tocante ao mérito, julgo que, diante da perspectiva de a medida [I] desonerar o serviço de transporte de passageiros e de mercadorias prestado pelo transporte *ferry boat* nos limites do território catarinense, estimulando a sua ampliação; e [II] regularizar procedimentos administrativos relacionados ao ICMS sobre combustíveis, em razão de falhas técnicas ocorridas a nível nacional, corrigindo a oneração indevida ao setor; e [III] aliviar o impacto financeiro imediato sobre as empresas, ao permitir o parcelamento do ICMS sobre estoques de mercadorias no regime de substituição tributária, favorecendo sua liquidez sem comprometer a arrecadação estadual, a matéria é conveniente e oportuna.

Por fim, conforme acordado com o Governador do Estado e o Secretário de Estado da Casa Civil, apresento Emenda Aditiva com o condão de anistiar os créditos tributários decorrentes de prestações de serviços de transporte intermunicipal realizadas por meio de *ferry boat*, até a publicação da lei almejada.

A medida é pertinente e necessária para viabilizar a continuidade desse serviço essencial ao nosso Estado.

Diante do exposto, de acordo com o estabelecido nos arts. 73, I e VI, e 211, VI, ambos do Rialesc, voto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0556/2024, com a Emenda Aditiva ora anexada.**

Sala da Comissão,

Deputado Marcos Vieira
Relator



EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0556/2024

Fica acrescido art. 4º ao Projeto de Lei nº 0556/2024 com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

“Art. 4º Ficam remetidos e anistiados os créditos tributários referentes ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), exigidos mediante notificação fiscal, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, decorrentes de prestações de serviços de transporte intermunicipal realizadas por meio de *ferry boat*, cujos fatos geradores tenham ocorrido até a data de publicação desta Lei.”

Sala das Comissões,

Deputado Marcos Vieira